



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ: 83.102.772/0001-61

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DR PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

CNPJ n. 37.652.394/0001-72

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ASCURRA

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 8/2021 FMS

A empresa DR Projetos e Serviços de Engenharia LTDA apresentou recurso administrativo contra a primeira ata de abertura e julgamento de habilitação da Tomada de Preços n. 8/2021 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ascurra, tempestivamente no dia 17/9/2020, do qual o objeto do certame é a contratação de empresa para execução de reforma da cobertura da unidade de saúde ESF Dr. Armando Zonta, localizada no Bairro Centro de Ascurra (SC), com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária, conforme memorial descritivo, memorial de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, projetos, dentre outros anexos deste edital.

Durante a primeira sessão de abertura e julgamento da habilitação da Tomada de Preços n. 8/2021, a recorrente foi considerada inabilitada, pelo seguinte motivo:

[...] verificou-se que a empresa DR PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou os documentos a que se referem os cálculos do item 4.1.3.3 do edital, sem a assinatura do contador, mas apenas com a assinatura do representante da empresa. A letra a1 deste item deixa claro que este documento deverá ser assinado pelo contador da empresa. Por este motivo, a empresa foi considerada inabilitada.

No recurso, alegam, em suma, que houve excesso de formalismo no julgamento, pela inabilitação diante da ausência da assinatura do contador na folha de cálculo de indicadores financeiros, e que, a licitante, por ser microempresa, teria direito de sanar o equívoco no documento conforme prerrogativa da Lei 123/2006, no que concerne a “regularidade fiscal” das microempresas e empresas de pequeno porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 83.102.772/0001-61

Junto com o recurso, a licitante encaminhou novamente a folha de cálculo de indicadores financeiros, desta vez, com a assinatura de contador responsável. Por fim, solicitou efeito suspensivo ao recurso.

O recurso, contudo, não merece ser acolhido.

De início, é de se registrar que o documento ao qual a recorrente está rebatendo e alegando ser passível de regularização posterior, não trata-se de documento de regularidade fiscal, mas sim documento de qualificação econômico-financeira, prevista no item 4.1.3.3, letra a1, do edital, que assim dispõe:

4.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

[...]

4.1.3.3 **Balanco patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já, exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do n.º do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices deverão ser apurados e apresentados pela aplicação da seguinte fórmula:

[...]

a1) As empresas licitantes deverão apresentar PLANILHA demonstrando sua boa situação financeira, conforme ANEXO XXIII, **e deverá ser assinada pelo contador da empresa** (GRIFO NOSSO).

Conforme verifica-se, o documento que gerou a inabilitação da recorrente, trata-se de documento de qualificação econômico-financeira, e não regularidade fiscal, ao contrário do que a recorrente alega. Em se tratando de regularidade fiscal, a licitante teria prazo sim para apresentar posteriormente à sessão de julgamento, caso apresentasse o documento e alguma restrição houvesse, como exemplo as certidões negativas exigidas. Mas não no balanço patrimonial e na folha de cálculo de indicadores financeiros, eis que estes documentos devem ser apresentados de forma regular no ato da entrega do envelope da habilitação, sem direito a correção posterior. Apesar do balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento estarem de acordo com o exigido no edital, o mesmo não pode ser dito dos indicadores financeiros, essenciais para a Administração ter a garantia, através de números contábeis, da boa situação financeira da licitante.

Neste sentido, é de se explicar que o documento foi assinado somente pelo administrador da recorrente, sem qualquer vestígio de assinatura pelo contador responsável, quando o edital prevê claramente a necessidade de assinatura de contador, eis que este tipo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 83.102.772/0001-61

de documento não é um documento ordinário que qualquer pessoa possa assinar, mas sim responsável técnico da área, qual seja, o contador. O representante pode e deve assinar também o documento do anexo XXIII, porém deve o fazer juntamente do contador, sob pena de perder a sua validade. Como assim o fizeram todas as demais licitantes participantes deste certame.

Neste sentido, incabível a apreciação posterior deste tipo de documento, visto que o momento para a sua apresentação já passou, não cabível a sua regularização em momento posterior, por não se tratar de documento de regularidade fiscal.

O que a recorrente deseja, com este recurso, é a inclusão posterior de documento, o qual não constava originalmente na licitação com a assinatura do contador.

Conforme art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, é “*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”.

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido...”

“O licitante que deixar de fornecer, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado”. (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página 169).

Quanto a alegação de “excesso de formalismo”, registra-se que o cumprimento da Lei nº 8.666/93, bem como do instrumento convocatório, o Edital, não se trata de mera faculdade da Comissão de Licitação, mas sim de obrigatoriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ: 83.102.772/0001-61

A Recorrente recebeu o mesmo tratamento das demais empresas que tiveram os seus documentos analisados durante o julgamento das habilitações, sendo a única a não ter apresentado este documento assinado pelo contador responsável.

Conforme se extrai da regra inserta no paragrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)”.

Por estes motivos, incabível a aceitação de juntada posterior de documento através de recurso, o que caracterizaria afronta a Lei de Licitações bem como ao edital. Por fim, incabível efeito suspensivo, eis que o recurso não ficará pendente de julgamento, não havendo motivos justificáveis para aceita-lo neste momento processual.

Diante do exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DR PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, pelos fatos acima apresentados, mantendo-se a inabilitação lavrada na ata de abertura e julgamento de habilitações, assinada em 13/9/2021.

Ascurra, 17 de setembro de 2021.

MERY MOSER PACHECO
Membro

JULIANA FISTAROL
Presidente

CAROLINA BADALOTTI FIAMONCINI
Membro

YAGO MATHEUS STEDILE DE MELLO
Secretário